



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2211114 - PB (2025/0156645-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE : V R DE M**  
**ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376**  
**RECORRIDO : H B DE A**  
**ADVOGADO : MARCONE RAMALHO MARINHO - PB020460**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PENSIONAMENTO ENTRE EX-COMPANHEIROS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE HOUVE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO-NECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Ação de exoneração de alimentos ajuizada por ex-companheiro visando se desobrigar do pagamento de pensão alimentícia à ex-companheira, alegando idade avançada, saúde fragilizada e necessidade de cuidados médicos frequentes.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, exonerando o alimentante da obrigação alimentar, considerando a capacidade laborativa da alimentanda e a situação financeira e de saúde do alimentante.

3. A apelação da alimentanda foi improvida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que manteve a sentença de exoneração dos alimentos.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se houve alteração no binômio necessidade-possibilidade que justifique a exoneração da obrigação alimentar entre ex-companheiros.

5. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o julgamento da apelação, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
6. A recorrente alega que não houve mudança na capacidade financeira do alimentante e que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, devendo ser mantido o pensionamento por prazo indeterminado.
7. O Tribunal de Justiça da Paraíba concluiu que não houve comprovação da incapacidade da alimentanda para o trabalho e que houve mudança nas necessidades do alimentante, alterando sua capacidade financeira.
8. A jurisprudência do STJ estabelece que os alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo em casos de incapacidade laborativa permanente ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
9. A revisão da premissa fática adotada pelo Tribunal paraibano demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2211114 - PB (2025/0156645-9)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE : V R DE M**  
**ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376**  
**RECORRIDO : H B DE A**  
**ADVOGADO : MARCONE RAMALHO MARINHO - PB020460**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PENSIONAMENTO ENTRE EX-COMPANHEIROS. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE HOVE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO-NECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Ação de exoneração de alimentos ajuizada por ex-companheiro visando se desobrigar do pagamento de pensão alimentícia à ex-companheira, alegando idade avançada, saúde fragilizada e necessidade de cuidados médicos frequentes.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, exonerando o alimentante da obrigação alimentar, considerando a capacidade laborativa da alimentanda e a situação financeira e de saúde do alimentante.

3. A apelação da alimentanda foi improvida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que manteve a sentença de exoneração dos alimentos.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e se houve alteração no binômio necessidade-possibilidade que justifique a exoneração da obrigação alimentar entre ex-companheiros.

5. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba se pronunciou, de forma clara e fundamentada, sobre as questões necessárias para o julgamento da apelação, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
6. A recorrente alega que não houve mudança na capacidade financeira do alimentante e que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, devendo ser mantido o pensionamento por prazo indeterminado.
7. O Tribunal de Justiça da Paraíba concluiu que não houve comprovação da incapacidade da alimentanda para o trabalho e que houve mudança nas necessidades do alimentante, alterando sua capacidade financeira.
8. A jurisprudência do STJ estabelece que os alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo em casos de incapacidade laborativa permanente ou impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.
9. A revisão da premissa fática adotada pelo Tribunal paraibano demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. R. de M. (V.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PRB), assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECURSO DE QUASE DUAS DÉCADAS DA FIXAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR - EX-COMPANHEIRA - INCAPACIDADE DE MANTER O PRÓPRIO SUSTENTO - AUSÊNCIA - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE - DEMONSTRAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*O pensionamento entre ex-companheiros tem caráter excepcional e resulta do dever de mútua assistência, permanecendo após o rompimento da vida conjugal desde que comprovada a dependência entre eles (art. 1.566, III, do Código Civil).*

*A obrigação alimentar dessa natureza não possui caráter de perpetuidade, impondo-se a manutenção da sentença recorrida, especialmente diante do extenso lapso temporal transcorrido desde fixação do encargo, lapso suficiente para que pudesse a alimentanda se reerguer financeiramente (e-STJ, fl. 200).*

Os embargos de declaração opostos por V. foram rejeitados (e-STJ, fls. 225-228)

Nas razões do presente recurso, V. alegou a violação aos arts. 1.022 do CPC, art. 1.699 do CC/02 c/c art. 373, I, do CPC, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois deixou de sanar os vícios apontados nos embargos de declaração (alegação de que não houve alteração na capacidade financeira do recorrido); **(2)** não houve observância ao binômio necessidade/possibilidade, na medida em que o recorrido continua recebendo a mesma renda e a recorrente continua em estado de necessidade, agravado pelo seu estado de saúde mental; **(3)** como o autor, ora recorrido, não comprovou o fato constitutivo do seu direito, vez que não demonstrou a alteração do binômio necessidade/possibilidade, mantém-se hígida a obrigação alimentar em relação à ex-cônjuge; e **(4)** a recorrente não possui renda, estudo, formação ou nem sequer chance de conseguir um emprego, devendo ser observada a jurisprudência que admite, excepcionalmente, a perenidade do pensionamento entre ex-cônjuges, quando um deles não detém condições de se inserir no mercado de trabalho e é acometido por problemas de saúde.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 251-254).

O Ministério Público Federal opinou  
É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por H. B. de A. (H.) contra sua ex-companheira V. R. de M. (V.) visando se desobrigar do pagamento do equivalente a 4 (quatro) salários-mínimos à título de pensão, em virtude da sua idade avançada (86 anos), saúde fragilizada, e da necessidade de cuidados médicos mais frequentes.

O Juízo de primeiro grau, após observa o binômio necessidade-possibilidade, julgou procedente o pedido, exonerando H. da obrigação alimentar, nestes termos:

[...]

***No caso em tela, a alimentanda possui apenas 49 anos de idade, tem condições de exercer atividade laborativa e possui prole que pode lhe auxiliar na subsistência; já o alimentante é pessoa idosa, com diversas comorbidades e que se encontra em condições financeiras periclitantes em face dos descontos em sua aposentadoria, mitigando suas condições de vida e saúde de maneira desarrazoada.***

***De fato, a defesa restringiu-se a alegar a possibilidade de pagamento da pensão por parte do autor, não comprovando que a alimentanda dependeria, apenas, daquela pensão para sobreviver, de modo que não restou demonstrado a existência de nenhum fato impeditivo,***

*modificativo ou extintivo do direito do autor em ver cessada a obrigação de prestar alimentos, diante do decurso de longo prazo, nos termos do art. 373, II, do CPC.*

*Concluo, portanto, que a alimentanda, decorridos cerca de 17 anos do pagamento dos alimentos, teve tempo suficiente de se reinserir no mercado de trabalho não devendo tratar a pensão paga pelo ex-companheiro como previdência (e-STJ, fl. 144, sem destaques no original).*

A apelação de V., na qual alegou a inocorrência da mudança do binômio necessidade-possibilidade e a sua impossibilidade de inserção no mercado de trabalho foi improvida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que manteve a sentença.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos por V, houve a interposição do presente recurso especial, pelas razões já expostas no relatório, que não merece prosperar.

#### Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar deste inconformismo, o Tribunal de Justiça da Paraíba se pronunciou, de forma clara, precisa e fundamentada, a respeito dos temas necessários para o julgamento da apelação de V., inclusive no que tange a observância do binômio necessidade/possibilidade, como se pode aferir da seguinte transcrição do acórdão recorrido:

*[...]*

*Entretanto, o pensionamento entre ex-cônjuges detém caráter excepcional e transitório, devendo ser analisado em observância às circunstâncias do caso concreto.*

*Como se sabe, os alimentos são prestações impostas por lei cujo fim precípua é o de atender às necessidades básicas daquele que não possui capacidade de prover a sua própria subsistência. Com esse propósito, alcançam os diversos aspectos que asseguram uma vida minimamente digna, tais como despesas com vestimenta, habitação, educação, alimentação e assistência à saúde.*

*O fundamento do dever alimentar encontra respaldo no princípio da solidariedade, qualquer que seja o laço de parentalidade que constitua a família: casamento, união estável, família monoparental, socioafetiva ou homoafetiva.*

*Na particularidade aqui tratada, a natureza jurídica da obrigação alimentar entre os ex-companheiros deriva do dever de mútua assistência.*

*A excepcionalidade da obrigação alimentar que subsidia a relação entre os ex-companheiros, após finda a sociedade conjugal, deve ser respaldada pela efetiva prova de necessidade da alimentanda.*

*Aliado a isso, impende destacar que o critério para fixação dos alimentos exige um quadro probatório sólido, revelando uma situação de inequívoca necessidade face à possibilidade do alimentante.*

*Essa obrigação quando imposta deverá ser transitória, ou seja até que o cônjuge se reinsira no mercado de trabalho e alcance a independência financeira.*

*Em abono, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, externado por ocasião do julgamento do REsp 1.829.295-SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10/03/2020, DJE 13.03.2020: "(...) Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o dever de prestar alimentos entre cônjuges é transitório devendo ser assegurado ao beneficiário dos alimentos por tempo hábil para que consiga prover a sua manutenção pelos próprios meios".*

*Assentadas tais premissas e voltando ao caso dos autos, verifica-se que o encargo alimentar estabelecido em favor da apelante perdurou por quase duas décadas desde a sua fixação - id 22352835.*

*De fato, como bem ressaltado pelo juízo de origem, trata-se de período de tempo bastante alongado, suficiente para que a alimentanda refizesse sua vida de forma a não carecer mais da prestação alimentar oriunda do ex-companheiro.*

*Por outro lado, resta demonstrada a idade avançada do apelado e com saúde fragilizada.*

*Por fim, não me descuro do estado de saúde da apelante, que também dificulta a percepção de renda por meio do exercício de atividade laboral, todavia, repita-se, o decurso de quase duas décadas do pensionamento estabelecido e o estado de saúde do apelado, são suficientes para a manutenção da sentença recorrida.*

*Cumprе ressaltar, por fim, que a obrigação alimentar entre ex-companheiros não possui caráter de perpetuidade, sendo necessária a demonstração de um quadro probatório sólido que denote a dependência financeira após o fim da convivência marital, especialmente diante do extenso lapso temporal transcorrido desde fixação do encargo, lapso suficiente para que pudesse se reerguer financeiramente (e-STJ, fls. 203-204, sem destaques no original).*

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara o bastante para respaldar a conclusão alcançada no julgado de que era a hipótese de exoneração dos alimentos, o que não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que ocorreu.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 /STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

*[...]*

*6. Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

*[...]*

***2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.***

*[...]*

*6. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020 )

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte estadual bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

Esclareça-se, por oportuno, em nova repetição, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

Do binômio necessidade-possibilidade e do pensionamento entre ex-companheiros

V. sustentou que não houve mudança na capacidade financeira de H e que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa e, por conseguinte, se manter pelo próprio esforço, motivo pelo o qual deverá ser mantido o pensionamento pelo seu-companheiro por prazo indeterminado.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior segue no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges/companheiros têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem o prolongamento da obrigação, como a incapacidade laborativa permanente, saúde fragilizada ou a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

Nesse toada, pode-se aferir da transcrição supracitada dos fundamentos da sentença, que foi mantida e confirmada pelo acórdão recorrido, que a instância ordinária concluiu, à luz dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, que não houve comprovação de que V. estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa e que houve mudança nas necessidades de H., alterando sua capacidade financeira.

Dito isso, não é possível na via eleita rever a premissa fática adotada pelo Tribunal paraibano, pois demandaria necessariamente o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS -  
DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO  
CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.  
[...]*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.*

*2.1. No caso, a Corte de origem considerou demonstrada a capacidade laboral da autora, com formação superior, motivo pelo qual fixou prazo determinado para a cessação da obrigação alimentar, de 6 (seis) meses após o julgamento do apelo, totalizando 15 (quinze) anos de assistência do ex-cônjuge após a separação.*

*2.2. Rever a conclusão do Tribunal local, para acolher o pleito de fixação por tempo indeterminado ou de prolongamento do p razo, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte. Agravo em recurso especial conhecido para, de plano, conhecer em parte e, na extensão, negar provimento ao recurso especial.*

*(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 2.202.113/PE, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO DO EX-CÔNJUGE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de prestação alimentícia entre ex-cônjuges, "a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho" (Aglnt no AREsp 1.659.677/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 09/08/2021, DJe 12/08/2021).*

*2. No caso em exame, ficou constatada pelo Tribunal de origem a inexistência de situação excepcional apta a justificar o pagamento, após o divórcio, de pensão alimentícia à insurgente, atestando a Corte local que a agravante possui renda suficiente para sua subsistência. A modificação dessa conclusão esbarra no óbice imposto pela Súmula 7 /STJ.*

*3. Ademais, a incidência da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.*

*4. De acordo com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, não cabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno.*

*5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.*

*6. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.830.133/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. PENSIONAMENTO PROGRESSIVO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.*

*2. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu pela necessidade de fixação de pensão alimentícia progressiva, pelo período de 3 (três) anos.*

*3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.098.482/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 17/8/2017, DJe de 8/9/2017.)

Desse modo, não conheço do recurso especial no ponto.

Nessas condições, por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE** provimento.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de H., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.211.114 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0156645-9

Número de Origem:

08230438120228152001 8230438120228152001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : V R DE M

ADVOGADO : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB010376

RECORRIDO : H B DE A

ADVOGADO : MARCONE RAMALHO MARINHO - PB020460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025